RECURSO ADMINISTRATIVO

SELEÇÃO PÚBLICA Nº 48/2026 – FUNDECC

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E CULTURAL – FUNDECC

REFERÊNCIA: Seleção Pública nº 48/2026
PROJETO: 2053 – Convênio 01.23.0654.00 – Finep Ref. 0388/22
RECORRENTE: FLEXI MÓVEIS LTDA – CNPJ nº 58.579.937/0001-43
RECORRIDA: JJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 45.332.507/0001-80
OBJETO: Recurso contra a habilitação e declaração de vencedora da empresa **JJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** no item 05.

FLEXI MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 58.579.937/0001-43**, participante da Seleção Pública nº 48/2026, vem, respeitosamente, perante esta Comissão, com fundamento no artigo 30 do Decreto Federal nº 8.241/2014, no item 7 do Edital e nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade, da competitividade, da igualdade de condições e do julgamento objetivo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou habilitada e vencedora do item 05 a empresa **JJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 45.332.507/0001-80**, conforme Ata de Julgamento disponibilizada no sítio eletrônico da FUNDECC em 17 de novembro de 2026, pelas razões abaixo.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O subitem 7.2 do Edital prevê que a intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo e-mail selecao@fundecc.org.br em até um dia útil após a publicação da Ata de Julgamento, sob pena de preclusão. Embora a ata esteja datada de 17 de outubro de 2026, sua publicação ocorreu em 17 de novembro de 2026, às 13h, conforme informação de divulgação a ser comprovada com o respectivo registro. O prazo editalício para a intenção recursal alcança, portanto, 18 de novembro de 2026.

O artigo 30, § 1º, do Decreto nº 8.241/2014 disciplina a manifestação de intenção após a sessão, enquanto o edital adotou a publicação da ata como marco para a intenção recursal. Essa diferença deve ser interpretada de modo a preservar o direito de impugnação e a confiança legítima na disciplina divulgada pela própria FUNDECC.

O item 7.2.1 prevê três dias úteis para as razões recursais, contados do encerramento da sessão. Diante da publicação posterior da ata, e por cautela, a Recorrente apresenta

conjuntamente a intenção e as razões completas, requerendo seu conhecimento e regular processamento.

II – DOS FATOS E DA AUSÊNCIA DOCUMENTAL RECONHECIDA EM ATA

A FUNDECC instaurou a Seleção Pública nº 48/2026, na modalidade fechada e sob critério de menor preço por item, para aquisição de mobiliário destinado às áreas compartilhadas do Ipetech. O subitem 3.1 impôs a todas as participantes a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação até as 13h59min de 14 de outubro de 2026.

Para o item 05, a empresa JJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou valor unitário de R$ 1.098,98. A empresa CAIO CÉSAR DIAS PAGLIARANI LTDA – A Escolar fora inicialmente classificada, mas teve a proposta desclassificada após reanálise técnica, pela insuficiência de comprovação do mecanismo sincronizado de inclinação e da regulagem de profundidade do assento. Passou-se, então, à análise da proposta da JJ, considerada tecnicamente adequada.

Ao examinar a habilitação da JJ, a própria Comissão constatou a pendência do Anexo III. A Ata de Julgamento registra textualmente:

> "Diante da informação, a empresa foi considerada classificada e prosseguiu-se com a análise da documentação de habilitação, na qual constava pendente apenas a declaração referente ao Anexo III. O envio do documento foi solicitado via e-mail e prontamente atendido pela licitante."

A ausência inicial do Anexo III é, portanto, fato documental incontroverso. A ata relata a solicitação posterior e o atendimento, mas não explicita o enquadramento jurídico da omissão nos pressupostos do item 11.4. A mera resposta à solicitação não demonstra, isoladamente, que a solicitação e o aproveitamento do documento eram juridicamente admissíveis.

III – DA OBRIGATORIEDADE E DA RELEVÂNCIA DO ANEXO III

O subitem 5.1, alínea "d", exige a declaração de inexistência de inscrição em cadastros nacionais de empresas punidas, conforme Anexo III. O subitem 5.4, alínea "a", exige declaração assinada de observância às restrições constitucionais relativas ao trabalho de menores, inexistência de fatos impeditivos e ciência do dever de comunicar ocorrências posteriores.

O Anexo III contém, portanto, manifestações materialmente distintas: (i) observância do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal; (ii) inexistência de inscrição em cadastros de empresas punidas; e (iii) inexistência de fatos impeditivos, acompanhada do compromisso de comunicar ocorrências supervenientes.

Não se trata de ausência de rubrica ou pequeno erro de preenchimento em documento apresentado, mas da pendência integral de um instrumento expressamente exigido para a habilitação. Embora essa ausência não determine automaticamente inabilitação em toda hipótese, não pode ser qualificada como irrelevante sem motivação individualizada.

IV – DO PRAZO DO ITEM 3.1 E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

> "A empresa participante deverá enviar sua proposta de preços e os documentos de habilitação para o e-mail selecao@fundecc.org.br, endereçado à Comissão de Seleção, até às 13h59min do dia 14 de outubro de 2026."

O item 3.1 estabeleceu marco objetivo comum a todas as participantes para a proposta comercial e a documentação de habilitação. A faculdade excepcional de saneamento não torna o prazo desprovido de eficácia: autoriza apenas correções que observem as condições expressamente estabelecidas no próprio instrumento convocatório.

Se qualquer ausência documental puder ser suprida após a classificação, sem verificação dos pressupostos do saneamento, o prazo editalício se converte em regra meramente indicativa. Isso compromete a previsibilidade da disputa e a vinculação ao instrumento convocatório, princípios incorporados pelo artigo 1º, § 2º, do Decreto nº 8.241/2014 e pelo item 1.2 do edital.

V – DA AUTOLIMITAÇÃO DO PODER DE DILIGÊNCIA NO ITEM 11.4, ALÍNEA "A"

O item 11.4, alínea "a", permite à Comissão promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do certame em face de erros formais ou simples omissões, desde que observadas restrições expressas: irrelevância da falha, vedação de certificação de condição superveniente, compatibilidade com o edital, preservação do entendimento da proposta e ausência de violação aos princípios da seleção pública.

V.1 – A faculdade de diligenciar não dispensa os seus próprios pressupostos

Não é juridicamente correto extrair do item 11.4 apenas a autorização para diligenciar e desconsiderar as condições que acompanham essa autorização. A Comissão deve demonstrar por que a ausência integral do Anexo III era irrelevante e por que sua juntada posterior não contrariou os itens 3.1, 5.1 e 5.4. A diligência está subordinada ao edital; não está acima dele.

V.2 – Omissão integral não pode ser presumida irrelevante

O documento reúne obrigações trabalhistas e declarações de regularidade e impedimentos. A decisão de considerá-lo sanável exige identificação dos elementos objetivos que demonstrem a preexistência das condições materiais, inclusive quanto a conteúdos não aferíveis simplesmente por consulta a cadastros de sanções.

V.3 – Vedação de condição superveniente

Uma declaração assinada depois da sessão pode atestar fato anterior; sua data de assinatura não prova, por si só, a constituição posterior da condição material. Justamente por isso a Comissão precisa demonstrar, mediante elementos concretos, que a diligência apenas comprovou requisitos já atendidos em 14/10/2026, em vez de constituir requisito novo.

V.4 – A diligência não pode contrariar as regras editalícias

O item 11.4 expressamente veda diligências contrárias ao edital. A apresentação tardia não é necessariamente proibida; porém, para funcionar como exceção legítima ao item 3.1, precisa enquadrar-se nos requisitos de saneamento. Sem esse enquadramento, a exceção consome a regra e retira eficácia do prazo e das exigências documentais.

V.5 – Cumprir a diligência não demonstra a legalidade da diligência

Há dois atos distintos: a decisão de requisitar o documento e a decisão de aproveitá-lo para habilitação. A pronta resposta da JJ comprova atendimento à solicitação; não comprova, por si só, que a solicitação e a aceitação do documento eram juridicamente admissíveis. A Comissão deve motivar ambos os aspectos.

VI – DO ITEM 11.7 E DO RISCO DO DESCUMPRIMENTO

> "O não atendimento total ou parcial a quaisquer requisitos deste Edital e de seus anexos correrá por conta e risco da empresa participante, podendo implicar na sua desclassificação ou inabilitação."

A expressão "podendo" não determina inabilitação automática por falha sanável, mas tampouco concede faculdade ilimitada de suprimento posterior de documentos. Exige exame objetivo sobre o enquadramento da irregularidade nos limites do item 11.4. Ausente esse enquadramento, deve-se aplicar a consequência editalícia cabível.

VII – DO ACÓRDÃO Nº 988/2022 DO TCU E DA DISTINÇÃO TÉCNICA DO CASO CONCRETO (DISTINGUISHING)

A Recorrente enfrenta antecipadamente a invocação do Acórdão nº 988/2022 – Plenário do TCU, que admite, em determinadas circunstâncias, o saneamento de declarações simples sobre fatos preexistentes ou compromissos do licitante. Esse entendimento não constitui autorização irrestrita para afastamento dos requisitos próprios de cada seleção.

VII.1 – Disciplina expressa e restritiva do edital da FUNDECC

O item 11.4 impõe limites específicos que devem ser respeitados também quando se invoca o formalismo moderado. A Comissão não pode selecionar somente a autorização de

diligência, ignorando as condições de irrelevância, preexistência, vinculação editalícia e igualdade de condições.

VII.2 – Seleção fechada por e-mail e ausência do documento exigido

A seleção da FUNDECC foi realizada mediante envio de documentos por e-mail. A ata reconhece a pendência do Anexo III e não identifica manifestação formal anterior equivalente a todas as declarações nele reunidas. Isso exige verificação efetiva de quais elementos já constavam dos autos, sem presumir redundância do documento faltante.

VII.3 – Conteúdo específico do Anexo III

A facilidade de preencher uma declaração não equivale à irrelevância dos requisitos a que ela se refere. O Anexo III abrange situações distintas, inclusive cumprimento de obrigações trabalhistas e fatos impeditivos não reduzidos a uma consulta isolada ao CEIS ou ao TCU.

VII.4 – Economicidade e consequências práticas

Não consta dos documentos disponibilizados contrato já celebrado para o item 05. A eventual inabilitação da JJ não representa necessariamente o fracasso da seleção, que poderá seguir com propostas remanescentes, respeitadas a ordem de classificação e as decisões anteriores. A análise econômica não substitui a verificação da legalidade da diligência.

VII.5 – O precedente exige análise concreta

Caso a FUNDECC fundamente sua decisão no Acórdão nº 988/2022, deverá demonstrar a irrelevância da omissão, a preexistência de todos os requisitos declarados, a conformidade com os itens 3.1 e 11.4 e a manutenção de igualdade de condições. Citação genérica de jurisprudência não substitui motivação sobre os fatos do procedimento.

VIII – DOS ACÓRDÃOS Nº 2.218/2026 E Nº 2.430/2026 DO TCU

Os Acórdãos nº 2.218/2026 e nº 2.430/2026 – Plenário do TCU, examinados em contexto próprio de qualificação técnico-profissional de consórcio, reforçam a distinção entre prova posterior de condição preexistente e constituição tardia de requisito de habilitação. Não são precedentes de inabilitação automática por declaração ausente, mas parâmetro interpretativo relevante quanto ao limite material do saneamento.

A Comissão deve verificar se as condições abrangidas pelo Anexo III estavam efetivamente atendidas em 14/10/2026 e explicar quais elementos sustentam essa conclusão. A assinatura posterior, isoladamente, não prova requisito novo; por outro lado, também não autoriza presumir sem exame que todos os requisitos eram preexistentes.

IX – DO ARTIGO 64 DA LEI Nº 14.133/2021 COMO PARÂMETRO INTERPRETATIVO

A presente seleção é regida diretamente pelo Decreto nº 8.241/2014 e pelo edital, não pela aplicação integral e automática da Lei nº 14.133/2021. Ainda assim, o artigo 64 dessa Lei distingue a complementação documental referente a fatos existentes à época própria da constituição posterior de condição material. Essa diferenciação reforça a necessidade de examinar a substância da omissão e a validade jurídica do saneamento.

X – DA INSUFICIÊNCIA DA CONSULTA A CADASTROS PARA SUBSTITUIR TODO O ANEXO III

O item 5.5 permite verificar SICAF, CEIS e lista de inidôneos do TCU. Essa faculdade não torna automaticamente sem efeito os itens 5.1 e 5.4, que exigem declaração assinada. Ademais, as consultas a cadastros de sanções não demonstram, isoladamente, o cumprimento das regras constitucionais relativas ao trabalho de menores nem esgotam todo o conteúdo dos fatos impeditivos e compromissos posteriores.

Eventuais consultas devem ser identificadas, com data, alcance e capacidade de comprovar a condição na data-limite. A mera possibilidade de consulta pública não equivale à comprovação integral de todos os requisitos declarados.

XI – DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

As regras de apresentação documental foram dirigidas igualmente a todos os participantes. A FLEXI apresentou sua documentação dentro do prazo. A JJ, segundo a ata, não apresentou inicialmente o Anexo III. Diligência individualizada não é necessariamente privilégio, mas seu uso fora dos limites editalícios cria oportunidade injustificada de regularização.

A Comissão deve demonstrar que empregou critérios objetivos e uniformes para admitir a omissão como sanável. A igualdade de condições não se resume à possibilidade abstrata de diligenciar: exige respeito aos pressupostos aplicáveis indistintamente a todos os concorrentes.

XII – DA ECONOMICIDADE E DA NECESSÁRIA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO

A seleção da proposta economicamente mais vantajosa é objetivo legítimo, porém subordinado às exigências de participação e habilitação. O menor preço nominal não supre, por si só, requisitos obrigatórios, nem torna admissível diligência que ultrapasse o item 11.4. Competitividade, eficiência e economicidade devem ser harmonizadas com impessoalidade, julgamento objetivo e vinculação ao edital.

XIII – DA COERÊNCIA COM AS DEMAIS DECISÕES DO PROCEDIMENTO

Na sessão de abertura, foi constatada a falta de CNDT e de certidão de falência da empresa REALCE MÁQUINAS E MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, com abertura de diligência. Na ata de reabertura de 16/10/2026, a Comissão registrou que a certidão de falência apresentada estava vencida e decidiu pela inabilitação. Embora certidão vencida não se confunda com declaração ausente, as decisões demonstram a necessidade de critérios coerentes e fundamentados sobre o saneamento, sem equiparações automáticas entre situações diferentes.

XIV – DA INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO DA HABILITAÇÃO RECORRIDA

O trecho pertinente da Ata de Julgamento registra apenas que o Anexo III estava pendente, que foi solicitado e prontamente enviado. Não explicita por que a omissão seria irrelevante; quais elementos atestavam a preexistência das condições; se houve mero suprimento de prova anterior; nem como a diligência se compatibilizou com os itens 3.1, 5.1, 5.4, 11.4 e 11.7.

A decisão precisa responder a duas perguntas distintas: podia a Comissão admitir aquela juntada posterior nas circunstâncias concretas? E a empresa efetivamente entregou o que lhe foi requisitado? A ata responde à segunda, mas não apresenta fundamentação individualizada suficiente quanto à primeira.

XV – DO ENFRENTAMENTO DAS POSSÍVEIS JUSTIFICATIVAS DE MANUTENÇÃO

XV.1 – Fato preexistente

Fatos preexistentes podem ser comprovados por documento posterior, mas a Comissão deve demonstrar a preexistência de todas as condições materiais abrangidas pelo Anexo III, e não apenas pressupô-la.

XV.2 – Declaração simples e de fácil elaboração

A facilidade material de produção do documento não afasta, isoladamente, sua obrigatoriedade nem os limites do item 11.4.

XV.3 – Diligência “a qualquer tempo”

A expressão temporal não elimina os pressupostos materiais e jurídicos da diligência previstos no mesmo dispositivo.

XV.4 – Inabilitação não automática no item 11.7

A consequência não é automática para toda falha, mas depende de saneamento juridicamente admissível; inexistindo seus requisitos, o descumprimento deve ser considerado.

XV.5 – Ausência de prejuízo

A inexistência de dano financeiro imediato não dispensa a observância das regras de habilitação e de igualdade competitiva.

XV.6 – Natureza privada da FUNDECC

A natureza jurídica privada não afasta a vinculação ao regime do Decreto nº 8.241/2014 e às condições do edital adotado pela própria fundação.

XV.7 – Invocação do Acórdão nº 988/2022

O acórdão não dispensa o enquadramento concreto da omissão nos limites do instrumento convocatório e a comprovação de que não se constituiu requisito material superveniente.

XV.8 – Consultas ao CEIS e TCU

As consultas podem demonstrar parte da regularidade, mas não substituem automaticamente a integralidade das declarações abrangidas pelo Anexo III.

XVI – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

A documentação de habilitação tinha prazo fixo; o Anexo III foi exigido pelos itens 5.1 e 5.4; a própria Comissão reconheceu sua ausência inicial; e o item 11.4 condicionou expressamente o saneamento. A ata registra o envio posterior, mas não demonstra individualizadamente os pressupostos que tornaram legítimo o aproveitamento do documento.

A Recorrente requer a reforma da habilitação da JJ para o item 05, diante da ausência de demonstração suficiente de enquadramento da diligência nos limites do edital, sem prejuízo da análise documental necessária para verificar a efetiva preexistência das condições declaradas.

XVII – DOS PEDIDOS

a) O recebimento e conhecimento deste recurso, com a consideração da publicação da ata em 17/11/2026 como marco editalício para manifestação da intenção recursal;

b) O reconhecimento de que o Anexo III era documento obrigatório nos termos dos itens 5.1, alínea “d”, e 5.4, alínea “a”;

c) O reconhecimento da ausência inicial do Anexo III, expressamente registrada na ata;

d) O reconhecimento de que a autorização de diligência do item 11.4 se subordina às restrições nele estabelecidas e não afasta automaticamente o item 3.1;

e) O PROVIMENTO do recurso, para reformar a decisão de habilitação da JJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no item 05, reconhecida a irregularidade do saneamento caso não demonstrados seus pressupostos jurídicos e editalícios, com a consequente INABILITAÇÃO da recorrida;

f) O prosseguimento com a próxima participante apta, respeitada a ordem de classificação e as decisões já proferidas;

g) O reconhecimento do direito da FLEXI à análise de sua proposta e documentos para o item 05 quando alcançada sua posição na ordem de classificação;

h) Subsidiariamente, em caso de manutenção da habilitação, decisão expressamente motivada que responda:

(1) porquê a omissão foi considerada irrelevante;

(2) quais documentos demonstram os requisitos em 14/10/2026;

(3) quando a declaração foi elaborada, assinada e enviada;

(4) como se compatibiliza com o item 3.1;

(5) como foram observadas todas as restrições do item 11.4;

(6) como se preservou a igualdade de condições; e

(7) como foram aplicados os precedentes pertinentes do TCU;

j) Disponibilização do e-mail original de proposta e habilitação da JJ, relação de anexos recebidos até 13h59 de 14/10/2026, e-mail de diligência, resposta da licitante, declaração efetivamente recebida e registros que fundamentaram o saneamento;

k) A não homologação do item 05 enquanto pendente a apreciação recursal.

l) Não reconsiderada a decisão pela Comissão, remessa do recurso à Diretoria da FUNDECC, conforme item 7.3 do Edital e art. 30, § 5º, do Decreto nº 8.241/2014;

m) Se provido o recurso, invalidação dos atos subsequentes insuscetíveis de aproveitamento, preservados os demais atos válidos.

XVIII – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente insurgência não pretende afastar o formalismo moderado nem transformar exigências documentais em obstáculos indevidos. Questiona-se o aproveitamento de

declaração obrigatória integralmente ausente sem demonstração suficiente de que a omissão estava dentro das hipóteses de saneamento definidas pela FUNDECC.

A Comissão pode diligenciar, mas não pode dispensar a observância das condições que legitimam a diligência. Pode buscar a oferta mais vantajosa, mas deve respeitar as regras de habilitação e a igualdade de condições. O formalismo moderado não é autorização genérica para contrariar o instrumento convocatório.

Diante do exposto, requer-se o **PROVIMENTO DO RECURSO**, com a reforma da decisão recorrida e a inabilitação da JJ para o item 05 caso não demonstrada a regularidade do saneamento, preservando-se a vinculação ao edital, a motivação, a segurança jurídica e a integridade da Seleção Pública nº 48/2026.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aparecida de Goiânia/GO, 18 de novembro de 2026.

FAUSTO DA SILVA FERREIRA:71667571168

Assinado de forma digital por FAUSTO DA SILVA FERREIRA:71667571168
Dados: 2026.11.18 13:36:14 -03'00'

Fausto da Silva Ferreira
CPF: 716.675.711-68
Rg: 4543724
PROCURADOR LEGAL
FLEXI MÓVEIS LTDA

DOCUMENTOS DE SUPORTE AO RECURSO

- Edital da Seleção Pública nº 48/2026 e anexos;
- Ata de Abertura e Ata de Reabertura;
- Ata de Julgamento que reconhece a pendência do Anexo III;
- Modelo obrigatório do Anexo III;
- Comprovante da publicação da ata em 17/11/2026;